



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00050/2016

Data de autuação
07/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.992 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

MENSAGEM Nº 7.992, de 03 de MAIO de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente Projeto tem por finalidade alterar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 1993, para incluir representante da sociedade civil organizada.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 979/2016

PROJETO DE LEI Nº _____, de _____ de _____ de 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

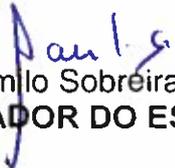
Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XV ao artigo 3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art.3º...

XV – 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador." (NR).

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2016.


Camillo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/06/2016 09:34:28	Data da assinatura:	08/06/2016 11:27:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/06/2016

LIDO NA 64^a (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 1 à Mensagem 50/2016

Esta Emenda adiciona os incisos XVI, XVII e XVIII ao art. 3º da Mensagem nº 50/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona os incisos XVI, XVII e XVIII ao art. 3º da Mensagem nº 50/2016, com a seguinte redação:

XVI – 1 (um) Representante do Conselho Estadual da Juventude do Estado do Ceará

XVII – 1 (um) Representante do Laboratório de Estudos da Violência da Universidade Federal do Ceará – LEV/UFC.

XVIII – 1 (um) Representante do Laboratório de Estudos e Pesquisas Conflitualidade e Violência da Universidade Estadual do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

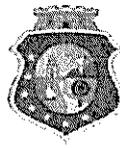
Justificativa

A presente emenda visa garantir assento no Conselho Estadual de Segurança Pública a representante do Conselho Estadual de Juventude do Estado do Ceará e aos Laboratórios de Estudos da Violência da UFC e Conflitualidade e Violência da UECE.

O Laboratório da UECE congrega, desde 2003, alunos e professores do Curso de Ciências Sociais e do Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da UECE, primando pela produção e orientação de pesquisas acadêmicas e de extensão e tem como objetivo compreender a produção de sentidos e significados dos conflitos sociais, da violência, suas representações e as ações de enfrentamento à violência.

Já o LEV nasceu do trabalho desenvolvido por professores e estudantes da Universidade Federal do Ceará ao perceberem a necessidade de construir, no espaço acadêmico, um local que abrangesse estudos aprofundados sobre as temáticas de violência, conflitos sociais,

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

direitos humanos e cidadania. Nesse percurso foram se somando diversas contribuições de estudantes, professores e pesquisadores que resultou em um laboratório congregando profissionais de diversas áreas acadêmicas e de setores da sociedade.

Historicamente, o LEV tem contribuído para o estímulo da adoção de um enfoque interdisciplinar por meio de troca de experiências mediante leitura e discussão de textos, apresentação de vídeos, seminários, análise de casos concretos, debates com agentes sociais, visando a realizar análises teórico-críticas do fenômeno da violência e dos conflitos sociais na sociedade contemporânea.

Portanto, achamos de grande importância a inclusão dessas representações no corpo do referido Conselho Estadual.

Fortaleza, 08 de junho de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2016

À mensagem do Poder Executivo 7.992/2016 (Proposição n.º 00050/2016)

Modifica o inciso XV do artigo 3º da Lei nº 12.120, disposto no artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.992/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o inciso XV do artigo 3º da Lei nº 12.120, disposto no artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.992/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º...

XV – 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, dos quais 2 (dois) são indicados pelo Gabinete do Governador e 1 (um) indicado pela Assembleia Legislativa do Ceará.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões. 09 de Junho de 2016.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

A presente emenda tem por finalidade garantir a participação da presente Assembleia Legislativa na indicação de 1 (um) dos representantes da sociedade civil organizada, dentre os 3 (três) representantes indicados para compor o Conselho Estadual de Segurança Pública.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 3/2016

À mensagem do Poder Executivo 7.992/2016 (Proposição n.º 00050/2016)

Inclui, no artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.992/2016, o acréscimo do inciso XVI ao art. 3º da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 14.933, de 08 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XVI do artigo 3º da Lei nº 12.120, disposto no artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 7.992/2016, de acordo com a seguinte redação:

XVI – 1 (um) representante da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

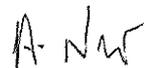
Sala das Sessões. 09 de Junho de 2016.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade o acréscimo de 1 (um) representante da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Ceará na composição do Conselho Estadual de Segurança Pública, haja vista que a Comissão de Defesa Social tem como uma de

suas áreas de atividade a própria segurança pública, como disposto no art. 48, inciso XIV, alínea a do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. De modo que a Comissão se apresenta como importante vetor na construção de uma sociedade mais justa, harmônica e pacífica.



Agenor Neto

Deputado Estadual PMDB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº. 4/2016
À Mensagem do Poder Executivo 7.992/2016**

*Adiciona os incisos XVI e XVII ao art. 3º do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº
7.992/2016.*

Art. 1º - Adiciona os incisos XVI e XVII ao art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.992/2016 com as seguintes redações:

“Art. 3º -

.....

XVI - 1 (um) Representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XVII - 1 (um) Representante do Instituto dos Advogados do Ceará.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar posição no Conselho Estadual de Segurança Pública a duas entidades que colaboram e laboram diuturnamente para a busca do amortecimento dos desatinos sociais: o Poder Judiciário e o Instituto dos Advogados do Ceará.

O Poder Judiciário por ser a entidade que decide e, por isso, devendo ter assento para sugerir e repassar sua experiência no que tange as execuções penais e o Instituto dos Advogados do Ceará, por albergar uma comissão de Direito Penal e Criminologia, considerada a instituição jurídica mais antiga do Estado tendo sua criação remontada a 1931 e que conta com juristas e professores que ajudaram, entre outros adventos, na criação da OAB e na matriz de diversos estudos sociológicos, de direito penal e criminologia.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	13/06/2016 07:32:54	Data da assinatura:	13/06/2016 07:33:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 50/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.992)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 50/2016 - MENSAGEM Nº 7.992 - PODER EXECUTIVO - PARECER		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2016 10:21:02	Data da assinatura:	14/06/2016 10:21:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
14/06/2016

MENSAGEM N.º 7.992

PROPOSIÇÃO n.º 50/2016

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7992, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

“O presente projeto tem por finalidade alterar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 1993, para incluir representante da sociedade civil organizada.”

É o relatório. Opino.

Ao propor a alteração na Lei nº 12.120 de 24 de junho de 1993 para acrescentar 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de encaminhar a esta Assembleia Projetos de Lei que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”,

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - omissis.....

II – projeto:

a) omissis.....

b) de lei ordinária;

c) a f) omissis.....

III a XII omissis.....

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I a III - omissis.....

IV - ao Governador do Estado;

V a VIII - omissis.....

A mensagem *sub examine* encontra-se na seara da *indirizzo generale di governo* inerente ao Poder Executivo, consoante as lições do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, inexistindo vício jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.992/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de

técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de junho de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is centered on the page. The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2016 10:48:09	Data da assinatura:	14/06/2016 10:48:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	(especificar a numeração)		

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

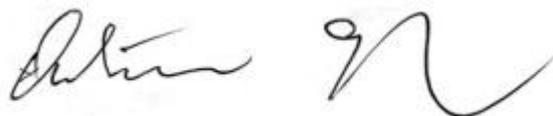
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.992/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	14/06/2016 12:14:47	Data da assinatura:	14/06/2016 12:17:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.992/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.992 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 50/2016, oriunda da mensagem nº 7.992/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A presente Projeto tem por finalidade alterar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública, criado pela Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 1993, para incluir representante da sociedade civil organizada.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 50/2016 (oriunda da mensagem nº 7.992/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva 5/2016 à Proposição 50/2016

Adiciona dispositivo na Mensagem 50/2016,
na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o inciso VI ao artigo 2º da Lei Estadual nº 12.120/1993, que passa a dispor com a seguinte redação:

“ VI – Avaliar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual da segurança pública, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, priorizando o investimento em regiões do Estado com maior índice de vulnerabilidade socioeconômica.” (AC)

**Renato Roseno
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da Lei 12.120/93 estabelece as atribuições do Conselho de Segurança Pública, notabilizando-se a elaboração de políticas públicas ligadas à área de segurança, fiscalização de sua execução e encaminhamentos relacionados à violação administrativas na conduta dos profissionais da segurança pública.

Entretanto, não se pode negligenciar a atuação fiscalizatória do Conselho, especialmente naquilo que concerne ao orçamento proposto pelo Governo na área de segurança pública. Solicitamos o apoio a esta emenda.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2016.

**Renato Roseno
Deputado Estadual**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 6/2016 à Proposição 50/2016

Altera dispositivo na Mensagem 50/2016, na
forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Estadual nº 12.120/1993, que passa a dispor com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Conselho Estadual de Segurança Pública, na conformidade do Art. 180 da Constituição Estadual, vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com funções **deliberativas**, consultivas e fiscalizadoras da segurança pública e dos direitos humanos com jurisdição em todo o Estado do Ceará, **sendo sua composição paritária entre a Administração Pública e a sociedade civil, cujos representantes serão eleitos em Fórum designado exclusivamente para tal finalidade.**” (NR)

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Conselho Estadual de Segurança Pública é um instrumento de controle, por parte da sociedade civil, das políticas públicas promovidas pela Administração Estadual. A lei modificada pela mensagem aponta apenas as funções consultivas e fiscalizadoras do Conselho, esvaziando sua importante função deliberativa. Nossa emenda visa, portanto, garantir maior autonomia administrativa e política ao Conselho, ressaltando sua função deliberativa e preservando a paridade entre órgãos da Administração e entidades da sociedade civil. A Lei Nacional assim previu:

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que integra a estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública, formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, e atuar na sua articulação e controle democrático.

Dito isto, pedimos aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2016.

Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 7/16

Acrescenta o inciso XVI ao art. 3º da Lei 12.120/93, através do projeto de Lei 50/2016, oriundo da mensagem 7.992.

Art.1º Acrescenta o inciso XVI ao art. 3º da Lei 12.120/93, através do projeto de Lei 50/2016, oriundo da mensagem 7.992.

Art. 3º (...)

XVI - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal, 1 (um) indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE e 1 (um) representante do Legislativo Municipal, indicado pela União dos Vereadores e Câmaras do Ceará - UVC;

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	24/06/2016 10:09:16	Data da assinatura:	24/06/2016 10:11:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 50/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.992)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	27/06/2016 11:57:56	Data da assinatura:	27/06/2016 11:58:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	28/06/2016 09:18:21	Data da assinatura:	28/06/2016 09:19:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
28/06/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.992 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.992 – ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N.º 12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATOR: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE.

I - VOTO DO RELATOR

Analisada a mensagem n° 7.992 de autoria do poder executivo e inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL.**

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS 02 A 07 - DEP. ZEAILTON BRASIL (CTASP/CDS)		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	28/06/2016 10:39:33	Data da assinatura:	28/06/2016 10:41:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Defesa Social (CDS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ze Ailton Brasil

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda(s) Regime de Urgência Estudo Técnico

Emendas 02, 03,
04, 05, 06 e 07

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 2, 3, 4, 5, 6 E 7 À PROPOSIÇÃO 50/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM 7.927/2016		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinador:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	28/06/2016 16:02:00	Data da assinatura:	28/06/2016 16:03:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
28/06/2016

Analisando as emendas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 ao Projeto de Lei nº 50/2016, oriundo da Mensagem nº 7.927/2016, do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências, entendemos que as emendas citadas não apresentam elementos para o aprimoramento da norma legislativa, razão pela qual emitimos PARECER CONTRÁRIO as emendas apresentadas e identificadas acima.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E CDS		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	28/06/2016 16:14:33	Data da assinatura:	29/06/2016 11:59:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL	
MATÉRIA: Mensagem nº 50/2016 e Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06 e 07	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem nº 50/2016) Deputado Agenor Neto (Emendas nºs 02 e 03) Deputado Heitor Férrer (Emenda nº 04) Deputado Renato Roseno (Emendas nºs 05 e 06) Deputado Audic Mota (Emenda nº 07)	
RELATORIA: Deputado Walter Cavalcante (Mensagem 50/2016); Deputado ZéAilton Brasil (Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06 e 07).	
PARECER: Favorável à Mensagem; Contrário às Emendas	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres dos Relatores.

Handwritten signature of Roberto Mesquita in black ink.

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 4/16*

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 07 de 7 de 16

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Requer acatamento de Emenda de Plenário
que adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº
50/2016, oriundo da mensagem nº
7.992/2016.

O deputado estadual abaixo assinado vem, respeitosamente, na forma regimental
prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação deste
Plenário a Emenda que modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 50/2016 (oriunda da
Mensagem nº 7.992/2016) de autoria do Poder Executivo.

Fortaleza, 14 de julho de 2016

[Handwritten signature]

Ferreira Aragão
Deputado Estadual
Líder do PDT

*Recebido
14/07/16
12:45min
[Signature]*



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº _____

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 50/2016, oriundo da mensagem nº 7.992/2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei nº 50/2016, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam modificados os incisos VII e VIII e adicionado o inciso XV ao art. 3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 14.993, de 08 de junho de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. (...)

VII - Um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII - Um representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

(...)

XV - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar a lista de membros do Conselho de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Fortaleza, 14 de julho de 2016

FERREIRA ARAGÃO

Deputado Estadual

Líder do PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 2/16

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de 7 de 16

SECRETÁRIO

Requer acatamento de Emenda de Plenário
que adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº
50/2016, oriundo da mensagem nº
7.992/2016.

O deputado estadual abaixo assinado vem, respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação deste Plenário a Emenda que modifica o artigo 2º e adiciona o artigo 3º ao Projeto de Lei nº 50/2016 (oriunda da Mensagem nº 7.992/2016) de autoria do Poder Executivo.

Fortaleza, 14 de julho de 2016

Ferreira Aragão
Deputado Estadual
Líder do PDT

Arquivado
14/07/16
12:45min
W



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº _____

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 50/2016, oriundo da mensagem nº 7.992/2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º Modifica o art. 2º e adiciona o art. 3º ao Projeto de Lei nº 50/2016, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva reformular o tempo de mandato dos membros do Conselho de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Fortaleza, 14 de julho de 2016

FERREIRA ARAGÃO

Deputado Estadual

Líder do PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 01 E 02 - DEP. JÚLIOCESAR FILHO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	19/07/2016 15:43:36	Data da assinatura:	19/07/2016 15:44:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Defesa Social (CDS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado JúlioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

Emendas de
Plenário nº 01 e 02

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

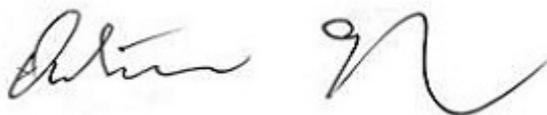
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 01 E 02 À MENSAGEM 50/2016		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 16:05:47	Data da assinatura:	19/07/2016 16:06:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/07/2016

VOTO FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 01 E 02, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 50/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM 7.992/2016.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E CDS (EMENDAS DE PLENÁRIO)		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	19/07/2016 16:12:20	Data da assinatura:	19/07/2016 16:13:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.	
MATÉRIA: Emendas de Plenário nºs 01/16 e 02/16 à Proposição nº 50/2016 (oriunda da Mensagem nº 7.992)	
AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão (Emendas de Plenário nºs 01 e 02)	
RELATORIA: Deputado Júlio Cesar Filho	
PARECER: Favorável às Emendas de Plenário	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/07/2016 16:20:40	Data da assinatura:	19/07/2016 16:23:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emendas de plenário

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

**Emendas de
plenário**

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

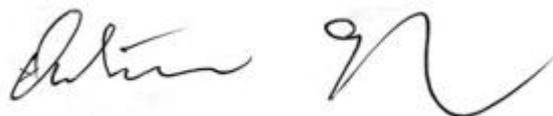
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DA MENSAGEM 50/2016		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/07/2016 16:33:43	Data da assinatura:	19/07/2016 16:33:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/07/2016

PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS DE PLENÁRIO DE NºS 01 E 02 DE AUTORIA DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/07/2016 16:48:25	Data da assinatura:	19/07/2016 16:49:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM 50/16 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.992)	
AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/07/2016 15:19:55	Data da assinatura:	21/07/2016 18:17:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/07/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/07/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/07/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E QUATRO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.120, DE 24 DE
JUNHO DE 1993.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam modificados os incisos VII e VIII e adicionado o inciso XV ao art. 3º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 14.933, de 8 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º...

VII – um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII – um representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

...

XV – 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador”. (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de julho de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.3º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao encargo de que trata o inciso I do art.2º, discriminará os incentivos e benefícios por ele alcançados.

Art.4º O não pagamento do encargo de que trata o inciso I do art.2º, na forma e prazo estabelecidos na legislação, implica perda definitiva do benefício no respectivo período de apuração.

Parágrafo único. A ocorrência do não pagamento, de que trata o caput deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará imposição ao contribuinte beneficiário da perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, conforme o disposto no §1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº42/16.

Art.5º Os recursos auferidos pelo FEEF serão destinados ao equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, observado o disposto no art.11.

Art.6º O Poder Executivo, mediante decreto, relativamente ao FEEF, definirá:

- I - o funcionamento, organização, fiscalização e controle;
- II - critérios para aplicação de seus recursos.

Art.7º A Secretaria da Fazenda deverá disciplinar:

I - os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art.2º, especialmente quanto à escrituração fiscal e demais obrigações acessórias; e

II - outras providências necessárias ao controle e à regular utilização dos recursos do FEEF.

Art.8º 20% (vinte por cento) dos recursos do FEEF serão destinados para a saúde.

Art.9º Semestralmente deverá ser enviado prestação de contas para Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.10. Em caso de extinção do FEEF, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.098, 27 de julho de 2016.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE
1993.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam modificados os incisos VII e VIII e adicionado o inciso XV ao art.3º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, alterado pela Lei nº14.933, de 8 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art.3º...

VII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

...

XV - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, indicados pelo Gabinete do Governador". (NR)

Art.2º O art.4º da Lei nº12.120, de 24 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º Os Conselheiros, que terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação feita pelos dirigentes dos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Conselho deverão também indicar (um) suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos, os quais serão nomeados do mesmo modo que seu titular." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.099, 27 de julho de 2016.

**DISPÕE SOBRE A REGULA-
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA
IMPLEMENTADA PELO ESTADO
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, autarquia vinculada à Secretaria das Cidades, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará bem como aquelas inseridas nos perímetros urbanos dos municípios, em parceria com o Poder Público local.

Art.2º Caberá ao Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade na realização da regularização fundiária.

Art.3º Os instrumentos translativos ou declaratórios de domínio ou posse de bens imóveis do Estado do Ceará, objeto de regularização fundiária, serão outorgados pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará- IDECI.

Art.4º A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de ocupações irregulares em imóveis urbanos de domínio ou posse do Estado do Ceará e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art.5º Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

II - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes implementados pelo Estado do Ceará, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

c) de áreas declaradas de interesse público para a implantação de projetos de regularização;

d) de áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;

e) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social - ZEIS;

f) ocupação clandestina realizada à revelia do Poder Público;

III - regularização fundiária de interesse específico: aplicável a loteamento ou parcelamentos irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia, nos quais não se caracteriza o interesse social para aplicação do procedimento do inciso II desta Lei, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

V - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VI - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VII - população de baixa renda: aquela com renda mensal per capita inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou com renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

VIII - entidade familiar: núcleo composto por um ou mais indivíduos em que um, alguns ou todos contribuam para o seu sustento ou tenham suas despesas por ela suportadas;

IX - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelos membros da entidade familiar;

X - uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e também para fins de comércio ou serviços, cuja atividade econômica seja desempenhada por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI - imóvel comercial de âmbito local: aquele explorado exclusivamente para fins comerciais ou de serviços no âmbito de programa ou projeto habitacional implementado pelo Poder Público.

